



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 21/06/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 061/2019 que **“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.”**

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, buscar autorização do legislativo para abrir no orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 8.24,46 (oito mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), a serem distribuído em dotações da Secretaria Municipal da Administração de Recursos Humanos – R\$ 6.524,46 (seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), e Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A necessidade da abertura do crédito adicional especial se dá em virtude de pagamento de decisão judicial de reclamatória trabalhista e ressarcimento para cumprimento do Termo de Cooperação nº23481, firmado pelo SENAI.

Fundamentação:

A iniciativa de deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal.

No tocante à matéria orçamentária, verifica-se que o presente Projeto de Lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, incisos I da Lei nº 4.320, de 1964.

O referido crédito será suportado com recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL
PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 21/06/2019

Lei 4320/1964 – Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

Opinião:

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 061/2019 em análise.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC/RS 99072-O